SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 625-E.

§ 1º

§ 2º A eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fica condicionada:

I – à anuência expressa de seu advogado; e

II – à homologação pelo sindicato representante de sua categoria profissional" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ninguém desconhece a amplidão e complexidade da legislação trabalhista de nosso País. Tanto é assim que se fez necessária a criação de toda uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho, composta de juízes, tribunais regionais e um tribunal superior, o TST. Toda essa estrutura dedica-se única e exclusivamente à análise de questões trabalhistas.

Fácil é, pois, concluir que um trabalhador sem formação jurídica, por maior que seja seu grau de instrução, não se encontra apto a avaliar corretamente, sem o auxílio de um especialista, a extensão de seus direitos, sobretudo quando tal avaliação é feita sob pressão, como ocorre em uma mesa de negociações.

Com o presente projeto, pretendemos aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, dando ao trabalhador reais garantias de que seus direitos serão respeitados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia.

Acreditamos mesmo que sua aprovação representará um estímulo para que os trabalhadores afastem suas reservas com relação a essas comissões.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2003. – Senador Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Nota:

Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador

ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Nota:
Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Nota:
Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

.....

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Nota:
Acrescentada pela Lei nº 9.958/2000

.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Nota:
Acrescentada pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Nota:
Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os principias da paridade e da negociação coletiva na sua constituição.

Nota:
Acrescentado pela Lei nº 9.958/2000

.

TÍTULO VII
Do Processada Multas Administrativas
CAPÍTULO I
Da Fiscalização, da Autuação
e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminatiuva.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 02 - 2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:10582/ 2003